

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

DANIELA MARQUES DE MORAES

ELCIO NACUR REZENDE

TEREZA RODRIGUES VIEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Tereza Rodrigues Vieira; Elcio Nacur Rezende.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-680-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I” no XV Encontro Internacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 27 e 29 de maio de 2026 na cidade de Alicante/Espanha.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Daniela Marques de Moraes da Universidade de Brasília - UnB, Tereza Rodrigues Vieira da Universidade Paranaense - UNIPAR e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Os temas listados no GT referente ao Direito Civil Contemporâneo refletem a vanguarda do Direito Civil-Constitucional, focando em três eixos principais: a incidência da Agenda 2030 e da sustentabilidade, os impactos do Direito Digital e da Inteligência Artificial, e as novas reconfigurações do Direito de Família e Sucessões.

O artigo “A Sustentabilidade como Parâmetro Hermenêutico da Formação Contratual: A Incidência da Agenda 2030 na Boa-Fé Objetiva e na Responsabilidade Pré-Contratual” apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia escrito em parceria com Marcelo Benacchio analisa como a boa-fé objetiva e a responsabilidade pré-contratual são influenciadas pela Agenda 2030. “Sustentabilidade, Agenda 2030 e Reconfiguração da Autonomia Privada: Negócio Jurídico no Constitucionalismo Civil Contemporâneo”, redigido por José Américo Martins Garcia, Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia e Marcelo Benacchio aborda a releitura dos negócios jurídicos à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. “A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais em Atividades Econômicas: Mineração, Petróleo e Áreas de Proteção Ambiental” foi escrito por Aretusa Fraga Costa, Valdenio Mendes de Souza e Elcio Nacur Rezende, discute a reparação civil em atividades de alto impacto, como mineração e petróleo. O texto “Responsabilidade Socioambiental no Fashion Law: ESG e Políticas Públicas ” de Yuri Nathan da Costa Lannes, Lislene Ledier Aylon e Flavia Muniz investiga a aplicação de políticas ESG (Environmental, Social, and Governance) e políticas públicas no setor da moda.

De autoria de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Máira Feltrin Alves e Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch o artigo “Abandono Digital e Parentalidade na Era Digital: Proteção Integral e Letramento Digital como Pilares da Responsabilidade Parental Contemporânea” examina a responsabilidade parental contemporânea, a proteção integral de menores e o letramento digital. “Entre a Memória Infinita e o Direito de Recomeçar: O Novo Paradigma do Esquecimento Digital “ de autoria de Máira Feltrin Alves e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti analisa o conflito entre a memória infinita da internet e o direito fundamental de recomeçar.

Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin em trabalho desenvolvido em parceria com Tamiris Nunes Dualibi “Da Desjudicialização à Extrajudicialização como Garantia do Acesso à Justiça e dos Direitos da Personalidade no Âmbito dos Direitos da Família” avaliam a resolução extrajudicial (em cartórios) como garantia de acesso à justiça e direitos da personalidade. O artigo “O Valor Jurídico do Afeto na Modernidade Líquida: A Construção dos Direitos da Personalidade e Fundamentais e a Imposição de Deveres nas Relações Familiares” apresentado por Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino

Cardin e desenvolvido em parceria com Ana Karoline de Santana discute a afetividade na modernidade líquida e a imposição de deveres nas relações familiares.

O texto “Famílias Paralelas à Luz da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth “ desenvolvido por Keren da Silva Alcântara, Laura Rodrigues Rosa da Silveira e Gabriela Oliveira Freitas analisa o reconhecimento jurídico e a dignidade destas entidades familiares através da Teoria do Reconhecimento.

O artigo “Gênero e Direito à Cidade: Limites da Dignidade Feminina no Espaço Urbano à Luz do Direito Civil-Constitucional “ de autoria de Amanda Florêncio Melo e William Paiva Marques Júnior investiga os limites da dignidade feminina e a limitação de direitos no espaço urbano sob a ótica civil-constitucional. Por sua vez, o texto “O Direito Civil Contemporâneo e a Reconfiguração das Relações Privadas na Era Digital: Bens Digitais, Herança Digital e Inventário Digital no Século XXI” apresentado por Eunides Mendes Vieira estuda a reconfiguração das relações privadas, o destino dos bens digitais post-mortem e a sucessão online.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil e suas inter-relações com as demais ciências.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

SUSTENTABILIDADE, AGENDA 2030 E RECONFIGURAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA: NEGÓCIO JURÍDICO NO CONSTITUCIONALISMO CIVIL CONTEMPORÂNEO

SUSTAINABILITY, 2030 AGENDA AND RECONFIGURATION OF PRIVATE AUTONOMY: LEGAL TRANSACTION IN CONTEMPORARY CIVIL CONSTITUTIONALISM

José Américo Martins Garcia ¹

Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia ²

Marcelo Benacchio ³

Resumo

O artigo analisa como a sustentabilidade, fortalecida pelos objetivos da Agenda 2030 das Nações Unidas, redefine a autonomia privada na teoria geral do negócio jurídico contemporâneo. A pergunta de fundo questiona se a incidência de princípios constitucionais e parâmetros socioambientais nas relações privadas representa limitação externa à autonomia ou reconfiguração da base dogmática. Parte-se da hipótese de que a heteronomia constitucional não é exceção, mas fundamento contemporâneo de legitimidade da autonomia privada. O método é dedutivo, com base na análise do sistema jurídico, examinando a transição da teoria do negócio jurídico do paradigma liberal ao constitucionalismo civil. O estudo demonstra que, embora a Agenda 2030 não seja juridicamente vinculante em direito interno, seus parâmetros intensificam princípios constitucionais já operantes, como função social, boa-fé objetiva e solidariedade, de modo que a sustentabilidade deixa de atuar como limite externo e passa a operar como critério de legitimidade que reorienta a interpretação da autonomia privada, incorporando a responsabilidade socioambiental como elemento estruturante do negócio jurídico contemporâneo. Conclui-se que a sustentabilidade atua como vetor de reconfiguração dogmática, orientando o contrato como instrumento de integração social e de redução de efeitos negativos, consolidando a autonomia privada como categoria relacional fundada em valores constitucionais.

Palavras-chave: Autonomia privada, Heteronomia constitucional, Negócio jurídico, Sustentabilidade, Agenda 2030

¹ Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC). Professor assistente de Direito Civil pela FDSBC. Especialista em Direitos Humanos e Constitucionalismo Global pelo IGC-FD-UC-PT. Advogado.

² Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC). Professora assistente de Direito Civil pela FDSBC. Especialista em Direitos Humanos e Constitucionalismo Global pelo IGC-FD-UC-PT. Advogada.

³ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor titular de Direito Civil e do PPGD da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Juiz de Direito.

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes how sustainability, strengthened by the objectives of the United Nations 2030 Agenda, redefines private autonomy in the general theory of contemporary legal transactions. The underlying question addresses whether the presence of constitutional principles and socio-environmental parameters in private relations represents an external limitation on autonomy or a reconfiguration of its doctrinal foundation. The working hypothesis posits that constitutional heteronomy is not an exception but a contemporary foundation of legitimacy for private autonomy. The method is deductive, based on analysis of the legal system, examining the transition of the theory of legal transactions from the liberal paradigm to civil constitutionalism. The study demonstrates that, although the 2030 Agenda is not legally binding in domestic law, its parameters intensify already-operative constitutional principles, such as social function, objective good faith, and solidarity, such that sustainability ceases to function as an external limitation and operates as a criterion of legitimacy that reorients the interpretation of private autonomy, incorporating socio-environmental responsibility as a structuring element of contemporary legal transactions. It is concluded that sustainability operates as a vector of doctrinal reconfiguration, orienting the contract as an instrument of social integration and reduction of negative effects, consolidating private autonomy as a relational category grounded in constitutional values.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Private autonomy, Constitutional heteronomy, Legal transactions, Sustainability, 2030 agenda

1 INTRODUÇÃO

Diante das crises ambientais contemporâneas e de compromissos globais de desenvolvimento sustentável, o Direito Civil enfrenta o desafio de compreender como a autonomia privada, pilar da teoria geral do negócio jurídico, pode compatibilizar a liberdade individual com a responsabilidade coletiva perante o meio ambiente. Essa tensão se revela principalmente nos contratos que envolvem a circulação de bens e serviços com impactos socioambientais significativos, como na venda de propriedades com passivo ecológico e nos acordos de fornecimento em cadeias produtivas globais. Nesse cenário, a sustentabilidade, fortalecida pelos objetivos da Agenda 2030 das Nações Unidas, deixa de ser mero elemento acessório e passa a atuar como vetor de questionamento da estrutura dogmática tradicional do negócio jurídico.

A autonomia da vontade se consolidou historicamente no paradigma liberal como fundamento da normatividade privada, no qual a liberdade contratual expressava a racionalidade individual e permitia às partes criarem obrigações jurídicas com mínima intervenção estatal, com base na autorresponsabilidade. O negócio jurídico assumia a função de instrumento de circulação econômica, tendo sua validade derivada da manifestação livre de vontade, limitada apenas por normas imperativas formais, ao mesmo tempo em que a igualdade formal das partes e a neutralidade do conteúdo negocial garantiam previsibilidade e segurança sem considerar impactos além da esfera bilateral.

A evolução para o constitucionalismo civil contemporâneo reconfigura esse modelo ao reconhecer que a Constituição Federal irradia princípios como dignidade da pessoa humana, solidariedade social e função social da propriedade e do contrato, exigindo que a autonomia privada se integre a um sistema normativo hierarquizado. A heteronomia constitucional emerge não como exceção externa, mas como critério estruturante que legitima o exercício da liberdade negocial pela compatibilidade com valores fundamentais. A sustentabilidade adquire relevância central, não para substituir a autonomia, mas para reorientá-la mediante incorporação de deveres de prevenção de externalidades socioambientais na formação e execução do negócio jurídico.

A partir dessas premissas, emerge como problema central da teoria geral do negócio jurídico: a incidência de parâmetros constitucionais e socioambientais nas relações privadas representa mera limitação externa à autonomia da vontade ou uma mudança estrutural em sua base dogmática?

A hipótese deste estudo sustenta que a heteronomia constitucional não se apresenta como exceção, mas como alicerce do constitucionalismo civil contemporâneo, condicionando a legitimidade da autonomia à compatibilidade com valores como a função social, a boa-fé objetiva

e a solidariedade, materializados pela Agenda 2030. Embora tal instrumento de *soft law* não seja juridicamente vinculante no Direito Civil interno, seus objetivos, como consumo e produção responsáveis e a ação contra as mudanças climáticas, intensificam tais princípios e consolidam a sustentabilidade como critério interpretativo capaz de reconfigurar a autonomia privada.

O objetivo é analisar essa reconfiguração da autonomia da vontade no Direito Civil contemporâneo, investigando como a sustentabilidade influencia a estrutura dogmática do negócio jurídico, sem comprometer sua centralidade. O método adotado é dedutivo, com análise dogmática e sistemática com base em categorias como validade, eficácia e boa-fé, partindo da reconstrução da autonomia no paradigma liberal para examinar sua transição ao modelo constitucional.

A análise se desenvolve em etapas sequenciais: delimitação da autonomia da vontade no paradigma liberal; exame da constitucionalização do Direito Civil e de seus impactos na autonomia privada; investigação da heteronomia constitucional e seus efeitos no contrato contemporâneo; aprofundamento da sustentabilidade, Agenda 2030 e incidência de parâmetros socioambientais nas relações contratuais; reconstrução do negócio jurídico no constitucionalismo civil contemporâneo. O estudo demonstra que a sustentabilidade opera como vetor de reconfiguração dogmática, consolidando o negócio jurídico como instrumento de integração social e prevenção de impactos ambientais em linha com os valores constitucionais.

A compreensão dessas transformações passa pelo exame da autonomia da vontade no paradigma liberal, a partir do qual se tornam visíveis os limites do modelo clássico diante dos desafios contemporâneos.

Cumprir delimitar que reconfiguração não designa uma ruptura ontológica com a autonomia privada, que permanece como categoria fundamental do Direito Civil, nem reduz a reinterpretar dos institutos existentes.

Propõe-se compreender reconfiguração como mudança estrutural na hierarquia de legitimidade do negócio jurídico: enquanto no paradigma liberal a manifestação de vontade constituía fundamento autossuficiente de validade, no constitucionalismo civil essa mesma vontade adquire eficácia jurídica quando compatível com valores constitucionais e parâmetros de sustentabilidade.

Não ocorre substituição de categorias, mas redefinição da estrutura que legitima seu exercício. A autonomia não desaparece, é sua base de legitimação que é reconfigurada, permitindo assim evitar tanto a negação da autonomia privada quanto seu tratamento como valor absoluto.

2 A AUTONOMIA DA VONTADE NO PARADIGMA LIBERAL

A autonomia da vontade constitui o fundamento dogmático do negócio jurídico, sob a ótica do paradigma liberal clássico, na medida em que a vontade individual se apresenta como fonte de normas, apta a criar, modificar ou extinguir relações jurídicas nos limites formais da legislação, de modo que o contrato emerge como expressão normativa da vontade privada, legitimada pela convergência entre a intenção interna e a declaração externa.

A doutrina clássica sustenta que a autonomia da vontade constitui base da normatividade privada, conferindo ao sujeito poder de autodeterminação dentro da lei (Gomes, 2019). Caio Mário da Silva Pereira esclarece que o contrato é expressão da liberdade individual e sua força obrigatória decorre do consentimento das partes respeitadas as normas imperativas (Pereira, 2018). Pontes de Miranda o apresenta como instrumento de circulação econômica e social cuja validade repousa na manifestação de vontade e forma legal (Miranda; Alves, 1999). Perlingieri (2024) identifica que a subordinação do Código Civil à Constituição marca ruptura com essa soberania absoluta da vontade, ainda que não reconhecida pela dogmática liberal em seu tempo.

A construção dogmática do modelo se apoia em três pressupostos centrais, quais sejam, a centralidade da declaração de vontade, a igualdade formal dos sujeitos e a neutralidade do conteúdo negocial, conforme se depreende da doutrina contratual clássica (Farias; Rosendal, 2018; Lôbo, 2020).

A centralidade da declaração de vontade revela que a essência do negócio jurídico reside na manifestação consciente e livre do querer, de modo que a validade do ato jurídico decorre da convergência entre a intenção interna e a declaração externa, cabendo ao Direito assegurar eficácia ao que foi livremente pactuado, enquanto o conteúdo contratual é definido pelas partes, competindo ao ordenamento garantir estabilidade e previsibilidade às relações estabelecidas.

A igualdade formal pressupõe que as partes se encontram em posição simétrica de autodeterminação, o que legitima a força vinculante do que foi livremente estipulado e fundamenta o equilíbrio contratual no consentimento mútuo.

A neutralidade do conteúdo negocial, com interferência mínima do Estado, se limita a impedir negócios manifestamente ilícitos ou contrários à moral social, não interferindo no mérito das escolhas pessoais. O Estado garante a liberdade contratual e não atua como orientador normativo do negócio jurídico (Tartuze, 2021, p. 220).

No paradigma liberal, a autonomia apresenta duas dimensões complementares, sendo uma de caráter negativo, que garante uma esfera de não intervenção estatal e preserva a liberdade

individual, e outra de caráter positivo, que reconhece o poder de autorregulação normativa, permitindo às partes definir os efeitos jurídicos de seus próprios atos.

O negócio jurídico se estrutura em três planos: existência, validade e eficácia. A vontade é elemento central em cada um, de modo que sua ausência ou vício compromete a formação do ato. A invalidade decorre da desconformidade com requisitos legais e a eficácia corresponde à produção dos efeitos pretendidos pelas partes. A coerência interna do sistema repousa na premissa de que a vontade individual constitui a base legítima da vinculação jurídica.

Essa construção pressupõe que a liberdade individual seja suficiente para legitimar a produção normativa privada, independentemente de considerações sobre função social do ato ou impactos coletivos de sua execução. A doutrina clássica compreende o contrato como instrumento de satisfação individual e circulação de riquezas. Para Roppo (2011), no paradigma liberal a causa do contrato se reduz à função econômica de circulação de bens, dissociada de qualquer densidade funcional que considere responsabilidades sociais ou ambientais. Por essa razão, a função social do contrato ainda não ocupava papel central no sistema dogmático.

A ruptura com o modelo liberal se insere no contexto das transformações do século XX, quando a incorporação de princípios materiais pela constitucionalização do Direito Civil desloca o eixo de validade do negócio jurídico. Esse movimento revela um fenômeno estrutural: a vontade deixa de ser fonte autossuficiente de legitimidade e passa a ser condicionada pela compatibilidade com valores normativos superiores. Conforme Sarlet (2012) e Sarlet e Wedy (2020), a autonomia privada não é poder soberano, mas categoria jurídica relacional, sujeita a limites fundados em princípios do sistema jurídico. A heteronomia constitucional não se apresenta como exceção externa, mas como aspecto constitutivo da própria legitimidade da autonomia no constitucionalismo contemporâneo.

Conforme sustenta Rodrigues Júnior (2024), a autonomia privada se desvincula do subjetivismo oitocentista para se afirmar como poder de autorregulação de interesses que encontra fundamento e limites na ordem jurídica global, não apenas no querer individual dos contratantes. Roppo (2009) adensa essa perspectiva ao demonstrar que, mesmo em um sistema que formalmente reconhece a liberdade contratual, operam constrangimentos normativos que orientam seu exercício segundo valores que transcendem a vontade individual.

É justamente nesse ponto que se abre a transição para o paradigma constitucional, no qual a liberdade contratual passa a integrar a Constituição Federal como direito fundamental condicionado. Nesse contexto, se torna possível compreender como a heteronomia constitucional

reorienta a autonomia privada e qual é o papel da sustentabilidade como parâmetro estruturante dos negócios jurídicos contemporâneos.

3 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E A MUDANÇA NA AUTONOMIA PRIVADA

A transição do modelo liberal para o constitucional não representa ampliação de limites externos à liberdade contratual, mas alteração na estrutura de fundamentação do Direito Privado.

No modelo liberal, a validade do negócio jurídico encontrava fundamento imediato na vontade individual, concebida como fonte de normatividade privada e apta a legitimar a produção de efeitos a partir da manifestação livre e consciente das partes (Perlingieri, 2002, p. 88). A lei exercia função predominantemente habilitante, delimitando o espaço de atuação dos particulares sem orientar materialmente o conteúdo das escolhas privadas.

Com o processo de constitucionalização do Direito Civil, caracterizado pela progressiva incidência de valores constitucionais na interpretação das relações privadas (Tepedino, 1998; Lôbo, 2020), a Constituição deixa de ocupar posição meramente política e passa a exercer função normativa integradora sobre o sistema jurídico. Conforme Perlingieri (2002), a Constituição unifica o sistema jurídico ao irradiar seus efeitos sobre todas as esferas, inclusive as relações privadas.

A Constituição não apenas limita o exercício da autonomia, mas também redefine seus pressupostos de legitimidade, de modo que a vontade individual deixa de ser suficiente para justificar a produção de efeitos jurídicos, passando a exigir compatibilidade com valores e princípios dotados de hierarquia superior.

Segundo Barroso (2006, p. 43-92), a constitucionalização do Direito está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia por todo o sistema, condicionando o sentido das normas infraconstitucionais. Perlingieri (2024) sustenta que o intérprete deve realizar uma releitura dos institutos civilísticos, de modo que a razão da norma ordinária coincida com a legalidade constitucional.

Esse processo produz duas transformações dogmáticas relevantes. A primeira consiste na superação da neutralidade axiológica do negócio jurídico, de modo que o contrato deixa de ser imune à incidência de valores substanciais e passa a ser interpretado como instrumento voltado à realização de fins juridicamente relevantes sob o prisma constitucional. Princípios como função

social, dignidade da pessoa humana e solidariedade deixam de atuar como exceções corretivas e assumem papel estruturante na compreensão do fenômeno contratual.

Dignidade e solidariedade são princípios constitucionais juridicamente vinculantes que reorientam a interpretação de toda a ordem privada, como também destaca Tepedino (1998). Martins-Costa (2002, p. 611) evidencia que a boa-fé objetiva e a solidariedade operam como estruturas fundamentais de reconstrução do Direito Privado e não como mecanismos meramente corretivos.

A segunda transformação diz respeito à noção de autonomia privada. No modelo liberal, significava um poder soberano de autorregulação normativa. No modelo constitucional, passa a ser compreendida como poder juridicamente reconhecido e condicionado à conformidade com o sistema axiológico constitucional. A autonomia deixa de ser fundamento absoluto e converte-se em categoria relacional, cuja legitimidade depende da harmonização com interesses coletivos e valores fundamentais (Farias; Rosenvald, 2018, p. 160; Tartuce, 2021, p. 234).

A validade do negócio jurídico não se esgota na verificação de seus requisitos formais, como agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. A licitude do objeto passa a exigir análise material à luz de princípios constitucionais, ampliando o controle de juridicidade.

A boa-fé objetiva assume funções integrativas e limitadoras, operando como mandado de otimização das relações contratuais ao impor deveres de lealdade, cooperação e proteção que transcendem a manifestação de vontade. Para Martins-Costa (2000, seção 1.2.1), apresenta-se como critério interno de legitimidade que densifica a autonomia privada e orienta as partes segundo valores de cooperação e solidariedade. A função social do contrato atua como critério de interpretação e de controle de legitimidade (Martins-Costa, 2002, p. 55; Tepedino, 2003).

O deslocamento do fundamento de validade pode ser compreendido como passagem de um modelo voluntarista para um modelo axiológico-sistemático. No primeiro, a vontade figura como fonte primária de normatividade. No segundo, é reconhecida como juridicamente relevante apenas quando compatível com a ordem constitucional, de modo que a produção normativa privada não desaparece, mas passa a integrar uma estrutura mais ampla, organizada por uma hierarquia de valores.

Com todas essas ponderações, surge o questionamento acerca de saber se a ampliação dos parâmetros materiais de controle sobre o conteúdo dos contratos compromete a autonomia privada ou se representa apenas sua reconfiguração no âmbito do Estado Constitucional de Direito.

Parte da doutrina identifica o risco de enfraquecimento da liberdade negocial ao submeter a produção normativa privada a critérios valorativos amplos. Outra perspectiva sustenta que a

autonomia privada não desaparece, mas passa a operar em um sistema normativo mais complexo, no qual a legitimidade das relações jurídicas depende da compatibilidade entre liberdade individual e valores fundamentais do ordenamento (Lôbo, 2020). A autonomia persiste inserida em um contexto de heteronomia constitucional estruturante.

A boa-fé objetiva passa a atuar como norma de conduta que impõe deveres de lealdade, cooperação e proteção entre os contratantes, ampliando o conteúdo normativo das relações contratuais (Martins-Costa, 2002). Em complemento, a função social do contrato exige que o exercício da autonomia negocial considere também os efeitos que se projetam para além da esfera individual das partes (Tepedino, 1998).

Essa reconfiguração produz consequências importantes: o contrato deixa de ser apenas instrumento de circulação de riquezas e passa a ser mecanismo de realização de finalidades socialmente relevantes. A equivalência formal das prestações deixa de bastar para legitimar o vínculo jurídico, exigindo consideração das assimetrias materiais entre as partes. A liberdade negocial passa a ser interpretada à luz de deveres anexos de cooperação, lealdade e proteção.

Entre esses parâmetros, se destaca a centralidade da sustentabilidade no discurso jurídico contemporâneo. A consolidação desse paradigma, especialmente após a formulação da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito da Organização das Nações Unidas, suscita novas reflexões sobre os limites e as responsabilidades associados ao exercício da autonomia privada. Com isso, em que medida parâmetros relacionados à sustentabilidade podem influenciar a interpretação das relações privadas sem comprometer a centralidade da autonomia privada na estrutura do Direito Civil?

A análise dessa questão remete à investigação da heteronomia constitucional da vontade e de seus efeitos sobre a configuração do contrato contemporâneo, como desdobramento lógico das premissas anteriormente estabelecidas.

4 A HETERONOMIA CONSTITUCIONAL DA VONTADE E SEUS EFEITOS NO CONTRATO CONTEMPORÂNEO

A incorporação de parâmetros constitucionais ao Direito Privado conduz à formulação de uma categoria dogmática que desafia a estrutura tradicional da teoria do negócio jurídico: a heteronomia constitucional da vontade.

A heteronomia constitucional se manifesta tecnicamente por meio das cláusulas gerais. Para Martins-Costa (2002, p. 81), essas cláusulas funcionam como conexões que permitem a mobilidade e a adequação valorativa do ordenamento. Com isso, o contrato deixa de ser um fim em si mesmo, pois na visão de Roppo (2009, p. 143), a legitimidade da autonomia privada passa a estar subordinada à prossecução de fins sociais, transformando-o como instrumento de utilidade econômica e social.

A autonomia privada no paradigma liberal era compreendida como poder soberano de autorregulação, sendo a vontade individual o fundamento imediato dos efeitos jurídicos, cabendo ao ordenamento assegurar sua eficácia dentro de limites formais previamente definidos. Com a constitucionalização do Direito Civil, a liberdade negocial permanece essencial, mas passa a ser exercida em sistema normativo hierarquizado, no qual princípios constitucionais orientam a interpretação e condicionam a legitimidade das relações privadas.

A heteronomia não pode ser compreendida como limitação externa à autonomia privada, pois, constitui dimensão interna à própria autonomia, se manifestando como constrangimento normativo estrutural do sistema contemporâneo (Roppo, 2009). A validade e a eficácia do negócio jurídico passam a depender de sua compatibilidade com valores constitucionais que transcendem a esfera individual das partes (Tepedino, 2003; Sarlet, 2012; Sarlet; Wedy, 2020).

Emerge a questão: a heteronomia constitucional compromete a autonomia privada ou representa apenas sua reconfiguração no âmbito do Estado Constitucional de Direito? Há preocupação com o enfraquecimento da liberdade contratual, na medida em que a ampliação de critérios valorativos pode conduzir à substituição da vontade das partes por juízos externos de justiça contratual, expandindo a intervenção judicial. A heteronomia pode comprometer a previsibilidade das relações jurídicas e a segurança tradicionalmente associada à autonomia privada.

Por outro lado, a heteronomia constitucional não nega a autonomia, mas representa condição contemporânea de sua legitimidade. A liberdade negocial permanece reconhecida, embora integrada a estrutura normativa mais ampla, na qual o exercício de posições jurídicas deve observar padrões mínimos de lealdade, equilíbrio e responsabilidade social.

Autonomia e heteronomia operam como elementos complementares do negócio jurídico contemporâneo: a vontade das partes continua sendo elemento essencial para a formação do contrato, mas sua eficácia depende da compatibilidade com o sistema de valores que orienta o ordenamento jurídico. Essa transformação produz efeitos concretos sobre a dogmática contratual,

especialmente no controle material do conteúdo contratual, na expansão da boa-fé objetiva e no reforço da função social do contrato.

No paradigma liberal, a licitude do objeto era analisada sob perspectiva formal, limitando-se à verificação da inexistência de proibição legal. No constitucionalismo civil, essa análise assume dimensão material, considerando a compatibilidade do conteúdo contratual com princípios estruturantes como a dignidade da pessoa humana, a função social e a boa-fé objetiva.

A boa-fé deixa de atuar como critério interpretativo e desempenha função integrativa e limitadora, impondo deveres anexos de cooperação, lealdade, informação e proteção (Martins-Costa, 2002, p. 60; Farias; Rosenvald, 2018, p. 168). Tais deveres são impostos pelo sistema jurídico como exigências estruturais da convivência negocial, não decorrem apenas da vontade das partes.

A função social do contrato amplia o horizonte interpretativo das relações privadas ao exigir a consideração dos efeitos que se projetam para além da esfera individual dos contratantes. Conforme Roppo (2011), a causa do contrato passa a ser orientada não apenas pela função econômica, mas também pela realização de fins socialmente relevantes. O contrato deixa de ser analisado exclusivamente como instrumento de satisfação individual e passa a operar também como mecanismo de integração social e realização de objetivos coletivos.

O negócio jurídico contemporâneo passa a operar dentro de uma estrutura normativa mais complexa, se manifestando especialmente nos contratos empresariais inseridos em cadeias produtivas. A ordem econômica constitucional (artigos 170 e 174 da Constituição Federal) estabelece que a atividade econômica deve observar princípios como a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades sociais. Esses parâmetros integram a própria estrutura dos contratos empresariais, funcionando como critérios de legitimidade da autonomia privada na esfera econômica.

É cada vez mais comum a inserção de cláusulas que estabelecem padrões mínimos de conduta para fornecedores e parceiros comerciais, prevendo deveres de respeito às normas trabalhistas, ambientais e de integridade empresarial, bem como condicionar a continuidade da relação contratual ao cumprimento desses parâmetros. Cláusulas dessa natureza revelam que a autonomia privada continua sendo exercida, mas em contexto normativo que incorpora exigências de responsabilidade social e prevenção de externalidades negativas decorrentes da atividade econômica.

Situação semelhante ocorre em contratos de fornecimento internacional, nos quais empresas contratantes impõem aos parceiros comerciais deveres de *compliance* ambiental e social como condição para participação em determinadas cadeias produtivas.

O contrato passa a desempenhar função regulatória indireta, funcionando como instrumento de governança privada voltado a assegurar padrões mínimos de conduta econômica responsável. A heteronomia constitucional manifesta-se também na própria dinâmica das relações privadas, na medida em que o Ministério Público, por meio de ações civis públicas, pode questionar a validade de relações contratuais que violem direitos coletivos ou ambientais, reforçando que os padrões incorporados aos contratos refletem exigências de ordem pública.

À medida que os contratos passam a incorporar parâmetros normativos que exprimem demandas sociais mais amplas, a heteronomia constitucional se revela como elemento presente na própria dinâmica das relações privadas. A liberdade negocial continua sendo elemento estruturante, mas deixa de operar de forma isolada, passando a coexistir com exigências normativas que orientam seu exercício em direção à promoção de valores juridicamente relevantes. A consolidação da centralidade da sustentabilidade, especialmente após a adoção da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito da Organização das Nações Unidas, amplia o horizonte normativo em que se inserem as relações contratuais.

Conforme Dominiquini e Benacchio (2016), a sustentabilidade opera como densificação dos princípios constitucionais da ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal), afirmando-se como critério estruturante para a interpretação dos negócios jurídicos contemporâneos. A consideração da sustentabilidade e dos compromissos da Agenda 2030 projeta novas exigências sobre a interpretação e estrutura do negócio jurídico, impondo o exame de seus reflexos na conformação das relações contratuais contemporâneas.

5 SUSTENTABILIDADE, AGENDA 2030 E A INCIDÊNCIA DE PARÂMETROS SOCIOAMBIENTAIS NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

A consolidação da centralidade da sustentabilidade no debate jurídico contemporâneo, especialmente com a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) suscita questão dogmática relevante para o Direito Civil: em que medida compromissos globais de sustentabilidade influenciam a interpretação e a própria estrutura do negócio jurídico?

A Agenda 2030, aprovada em 2015 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, estabelece dezessete objetivos destinados a promover desenvolvimento capaz de conciliar crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental, se destacando aqueles relacionados à atividade econômica e às relações contratuais: ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), ODS 13 (Ação Contra a Mudança Global do Clima) e ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

A inserção de metas globais de sustentabilidade no tráfico privado reflete o que Cerioni (2012, p. 130) descreve como um sistema de fontes em rede, no qual agendas internacionais interagem com a autonomia privada e exigem que o contrato funcione como elo de responsabilidade social, de modo que a autonomia opere como fonte normativa capaz de integrar demandas globais de sustentabilidade, como reforça Negreiros (2006) ao sustentar que a boa-fé e a função social constituem componentes intrínsecos da estrutura contratual que impõem a consideração das externalidades socioambientais.

Questiona-se se a Agenda 2030 possui força normativa suficiente para influenciar o Direito Civil ou se constitui apenas uma diretriz política de caráter internacional.

Sob a perspectiva formal, a Agenda 2030 é instrumento de *soft law*, cuja relevância não decorre da criação de novas obrigações diretas, mas da reafirmação material de princípios já constitucionalizados (função social e a boa-fé), tornando-os mais visíveis e consensualizados globalmente.

Sua importância reside na densificação concreta ao especificar, por meio dos ODS, como esses princípios se operacionalizam (por exemplo, ODS 12 densifica a função social mediante consumo responsável), pela legitimação argumentativa que permite aos intérpretes aplicar esses princípios com maior intensidade, em razão do compromisso global assumido por 193 Estados, e pela ampliação do horizonte interpretativo constitucional, oferecendo parâmetros concretos para aplicação de normas já constitucionalmente vinculantes.

Exemplifica-se pelo artigo 170, VI, da Constituição Federal, que estabelece a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica. A Agenda 2030 não cria esse dever, mas ao detalhar que implica reduzir pela metade o desperdício alimentar (ODS 12.3) ou diminuir as emissões de gases de efeito estufa (ODS 13), oferece critérios materiais para densificar um dever constitucional antes abstrato. A Constituição fornecia a norma, enquanto a Agenda 2030 fornece seu significado operacional, ampliando sua eficácia prática, o que explica por que, embora não seja juridicamente vinculante, possui relevância jurídica significativa.

Em sistemas constitucionais que reconhecem a força normativa dos princípios e abertura a valores internacionais, instrumentos de *soft law* desempenham relevante função interpretativa. A Agenda 2030, embora não crie diretamente deveres contratuais, densifica o conteúdo de princípios jurídicos já presentes no ordenamento, especialmente proteção ambiental, função social e responsabilidade social.

A sustentabilidade não pode ser compreendida como diretriz política externa ao Direito Civil, nem como princípio jurídico estruturado e autônomo na dogmática civil clássica. Situa-se em posição intermediária, operando como vetor axiológico de densificação normativa, capaz de orientar interpretação e aplicação de categorias jurídicas tradicionais. O constitucionalismo civil moderno, conforme Barroso (2006), abre o ordenamento a valores externos que passam a influenciar o sentido dos institutos clássicos. A sustentabilidade atua como elemento interpretativo na leitura de institutos como a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a vedação ao abuso de direito.

A função social do contrato pode ser interpretada não apenas sob a perspectiva econômica ou social imediata, mas à luz de seus impactos ambientais e intergeracionais, de modo que o exercício da autonomia privada considere os efeitos da atividade contratual sobre o equilíbrio ecológico e preservação de recursos essenciais para as gerações futuras.

A boa-fé objetiva pode incorporar deveres relacionados à transparência ambiental, informação sobre os impactos ecológicos de produtos ou serviços e prevenção de externalidades negativas, funcionando, conforme Martins-Costa (2000, seção 1.2.1), como mandado de otimização das relações contratuais, de modo que a sustentabilidade orienta e potencializa o cumprimento de deveres anexos de lealdade, informação e cooperação ambiental.

A incorporação desses parâmetros resulta da convergência entre compromissos internacionais de sustentabilidade e princípios constitucionais já incorporados ao ordenamento interno.

A sustentabilidade assume papel relevante na interpretação do negócio jurídico contemporâneo, de modo que o contrato deixa de ser compreendido exclusivamente como instrumento de circulação de riquezas, passando a ser analisado também pelos impactos sociais e ambientais decorrentes de sua execução, principalmente em contratos inseridos em cadeias produtivas globais.

Empresas que atuam em mercados internacionais frequentemente incorporam cláusulas contratuais que estabelecem padrões mínimos de conduta ambiental e social para parceiros comerciais, prevendo deveres de rastreabilidade de insumos, respeito a normas ambientais e adoção de práticas de produção sustentável (Nações Unidas, 2015, p. 12). O contrato assume função

regulatória indireta, funcionando como instrumento de governança privada voltado à implementação de padrões de sustentabilidade.

Situação semelhante ocorre em contratos de financiamento e investimento, nos quais instituições financeiras condicionam concessão de crédito ao cumprimento de critérios ambientais, sociais e de governança (ESG), de modo que o negócio jurídico passa a incorporar parâmetros de sustentabilidade como elementos relevantes de sua estrutura.

Esses fenômenos demonstram que a sustentabilidade não atua apenas como discurso axiológico abstrato, mas influencia concretamente a prática contratual contemporânea, transformando como as relações privadas são estruturadas e interpretadas.

A sustentabilidade atua como categoria funcional de interpretação do negócio jurídico, orientando a aplicação de institutos clássicos do Direito Civil sem substituir suas categorias dogmáticas fundamentais. O contrato permanece estruturado pela autonomia privada, pela manifestação de vontade e requisitos clássicos de validade, mas a interpretação dessas categorias passa a levar em conta também a compatibilidade do exercício da liberdade negocial com parâmetros de responsabilidade socioambiental.

A Agenda 2030 não atua como fonte direta de obrigações jurídicas no âmbito do Direito Civil, pois sua relevância reside em influenciar o horizonte interpretativo das relações privadas, contribuindo para densificar o conteúdo de princípios constitucionais que já condicionam o exercício da autonomia privada.

Essa dinâmica revela que a sustentabilidade não se apresenta como elemento externo ao Direito Civil contemporâneo, mas como vetor interpretativo capaz de influenciar a compreensão e aplicação de institutos tradicionais do negócio jurídico.

A incorporação desse paradigma amplia o horizonte normativo das relações contratuais e reforça que a autonomia privada, no Estado Constitucional de Direito, deve ser exercida em consonância com valores jurídicos voltados à preservação das condições de vida coletiva e à promoção do desenvolvimento sustentável, de modo que, como afirma Perlingieri (2024), a subordinação do Código Civil à Constituição não constitui mera limitação, mas fundamento de legitimidade que permite aos institutos clássicos do negócio jurídico se reconfigurarem conforme demandas emergentes de sustentabilidade e responsabilidade social.

6 A RECONSTRUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO NO CONSTITUCIONALISMO CIVIL CONTEMPORÂNEO

As transformações observadas no Direito Civil contemporâneo não representam supressão da autonomia privada (que permanece elemento fundador) nem simples ampliação de limites externos (que permaneceriam secundários). Se trata de reconfiguração da arquitetura de legitimidade, pois a vontade individual deixa de ser fundamento autossuficiente e passa a operar como condição necessária, mas não exclusiva de validade. As categorias clássicas permanecem, mas integradas em novo sistema de prioridades axiológicas.

A teoria tradicional do negócio jurídico, estruturada no paradigma liberal, se mostra insuficiente para explicar plenamente a dinâmica normativa das relações contratuais contemporâneas, e embora a centralidade da manifestação de vontade permaneça essencial, já não constitui fundamento exclusivo de legitimidade. A autonomia privada continua desempenhando papel estruturante, mas seu exercício ocorre dentro de moldura normativa mais ampla, na qual, conforme Perlingieri (2002), a Constituição unifica o sistema jurídico e se irradia sobre todas as esferas, de modo que princípios constitucionais e exigências de responsabilidade social condicionam a produção de efeitos jurídicos no Direito Privado.

A reconstrução dogmática do negócio jurídico no constitucionalismo civil contemporâneo pode ser articulada em quatro proposições fundamentais.

A primeira proposição sugere que a autonomia privada não desaparece no Estado Constitucional de Direito, mas sofre reconfiguração estrutural, de modo que, conforme Rodrigues Júnior (2024), passa a ser compreendida como poder de autorregulação de interesses que encontra fundamento e limites na ordem jurídica global, não apenas na vontade individual. A liberdade negocial permanece indispensável para formação do negócio jurídico, mas deixa de operar como fundamento absoluto, sendo exercida de acordo com valores estruturantes do ordenamento.

A segunda proposição indica que a heteronomia constitucional da vontade não constitui negação da autonomia privada, mas dimensão interna à própria autonomia, expressando a incorporação de parâmetros axiológicos que orientam e condicionam o exercício da liberdade negocial (Roppo, 2009). A vontade das partes continua relevante, mas sua eficácia jurídica depende da compatibilidade do conteúdo contratual com princípios constitucionais e com exigências de justiça material. Autonomia e heteronomia integram mesma estrutura normativa, na qual a liberdade negocial é reconhecida e protegida, mas exercida dentro de limites que garantem compatibilidade com os valores fundamentais.

A terceira proposição diz respeito à ampliação do horizonte interpretativo do negócio jurídico, de modo que o contrato deixa de ser compreendido exclusivamente como instrumento de circulação econômica e passa a ser interpretado também como mecanismo de integração social. A legitimidade das relações privadas considera não apenas convergência de vontades individuais, mas também efeitos sobre terceiros e sobre a coletividade. Essa ampliação se manifesta especialmente na centralidade de categorias como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e vedação ao abuso de direito, que passam a atuar como critérios estruturantes de interpretação e controle do conteúdo contratual.

A quarta proposição se refere à incorporação progressiva da sustentabilidade como vetor interpretativo do negócio jurídico, impulsionada por compromissos internacionais como a Agenda 2030, ampliando o horizonte axiológico em que se inserem as relações privadas. A sustentabilidade não se apresenta como categoria dogmática autônoma capaz de substituir institutos tradicionais, mas sua relevância reside em densificar o conteúdo de princípios já presentes, sobretudo função social da atividade econômica, proteção ambiental e responsabilidade social. Atua como critério interpretativo que orienta a aplicação de categorias clássicas do Direito Civil e influencia a forma como o negócio jurídico é compreendido e aplicado no contexto contemporâneo.

Essa reconstrução revela que o negócio jurídico deve ser compreendido como estrutura normativa composta por dupla dimensão: de um lado, a dimensão volitiva, relacionada à manifestação de vontade das partes e autorregulação dos interesses privados, preservando o núcleo clássico da autonomia privada e a dimensão axiológica, que vincula as relações privadas à compatibilidade com os valores estruturantes do ordenamento, incorporando princípios constitucionais, exigências de justiça contratual e parâmetros de responsabilidade socioambiental (Tepedino, 2003; Martins-Costa, 2002, p. 65).

A legitimidade do negócio jurídico contemporâneo depende da harmonização entre essas dimensões, de modo que a vontade privada continua sendo condição necessária para a formação do vínculo jurídico, mas sua eficácia depende da compatibilidade do exercício da autonomia com valores fundamentais do sistema jurídico (Farias; Rosenvald, 2018, p. 175; Lôbo, 2020, p. 120).

Essa compreensão supera a dicotomia tradicional entre autonomia e limitação, pois a liberdade contratual se exerce dentro de um sistema normativo que reconhece e protege a autonomia privada, orientando-a, ao mesmo tempo, para promoção de valores juridicamente relevantes.

O negócio jurídico contemporâneo não pode ser explicado unicamente por categorias voluntaristas, exigindo abordagem sistêmica capaz de integrar liberdade individual,

responsabilidade social e sustentabilidade em uma única estrutura dogmática, perspectiva que não enfraquece o Direito Civil, mas demonstra sua capacidade de adaptação às transformações sociais e econômicas contemporâneas.

A reconstrução proposta permite compreender o contrato não apenas como instrumento de autorregulação privada, mas também como mecanismo de realização de valores constitucionais e de concretização de compromissos jurídicos relacionados ao desenvolvimento sustentável. Como observa Perlingieri (2024), a subordinação do Código Civil à Constituição não representa enfraquecimento da autonomia privada, mas reafirmação de sua legitimidade em um contexto que reconhece centralidade de valores fundamentais na estruturação das relações jurídicas.

A reconstrução dogmática do negócio jurídico pode ser entendida não como ruptura, mas como evolução possível da teoria civilística frente às demandas do constitucionalismo contemporâneo.

7 CONCLUSÃO

A investigação permitiu analisar as transformações da teoria do negócio jurídico no constitucionalismo civil contemporâneo, notadamente pela crescente incorporação de parâmetros constitucionais e exigências de sustentabilidade nas relações privadas.

Partiu-se do modelo liberal clássico, no qual a autonomia da vontade constituía fundamento dogmático central, de modo que a validade das relações contratuais repousava na convergência de vontades individuais. A evolução do constitucionalismo alterou esse cenário, passando a autonomia privada a integrar um sistema normativo estruturado por valores materiais como dignidade da pessoa humana, solidariedade social, função social da atividade econômica e responsabilidade jurídica, que condicionam formação e interpretação das relações negociais.

Emergiu a categoria da heteronomia constitucional da vontade, entendida como a incorporação de parâmetros axiológicos que orientam e condicionam o exercício da liberdade negocial. A análise demonstrou que essa heteronomia não é limitação externa, mas elemento estrutural do constitucionalismo civil, responsável por redefinir os critérios de legitimidade das relações negociais.

A autonomia privada não desaparece no Direito Civil contemporâneo. A manifestação de vontade continua sendo elemento essencial e condição necessária para a produção de efeitos jurídicos. Contudo, já não se apresenta como fundamento exclusivo de validade. Seu exercício exige compatibilidade com valores estruturantes do ordenamento, de modo que a liberdade

negocial opera dentro de moldura normativa que reconhece e protege a autonomia, orientando-a conforme princípios constitucionais fundamentais.

A sustentabilidade assume centralidade no debate jurídico contemporâneo pelos compromissos internacionais assumidos pelos Estados com a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Constatou-se que esses instrumentos, embora políticos, exercem relevância jurídica significativa ao influenciar o horizonte interpretativo das relações privadas.

A sustentabilidade não constitui fonte direta de obrigações no Direito Civil, nem diretriz política externa. Sua função se situa em posição intermediária, atuando como vetor axiológico capaz de orientar interpretação de institutos clássicos como boa-fé objetiva, função social do contrato e vedação ao abuso de direito, ampliando o horizonte normativo das relações privadas.

A incorporação desse paradigma permite que a análise da legitimidade contratual considere impactos sociais e ambientais, transformando o contrato de instrumento exclusivamente voltado à circulação de riquezas em mecanismo de integração social e concretização de valores jurídicos relevantes. O negócio jurídico contemporâneo deve ser compreendido como estrutura normativa dotada de dupla dimensão complementar. De um lado, a dimensão volitiva, vinculada à manifestação de vontade e à autorregulação dos interesses privados, preserva o núcleo essencial da autonomia privada. De outro lado, a dimensão axiológica, relacionada à compatibilidade com valores constitucionais e parâmetros de responsabilidade socioambiental, orienta o exercício dessa liberdade de acordo com princípios fundamentais.

A legitimidade do negócio jurídico depende da harmonização dessas dimensões. A vontade privada continua como condição necessária, mas sua eficácia exige compatibilidade com valores que estruturam o sistema normativo. Essa relação não é subordinação hierárquica, mas integração sistêmica: a autonomia não existe sem vontade, mas também não se legitima sem a compatibilidade axiológica.

Essa reconstrução supera a oposição tradicional entre autonomia e limitação da liberdade contratual. A heteronomia constitucional não nega a autonomia privada, mas representa condição contemporânea de sua legitimidade no Estado Constitucional de Direito. Autonomia e heteronomia funcionam como elementos integrados em única estrutura normativa, na qual a liberdade é reconhecida e protegida, ao mesmo tempo em que é orientada para a realização de valores fundamentais.

A sustentabilidade reforça essa transformação ao ampliar o horizonte axiológico das relações privadas e ao mostrar que o exercício da autonomia negocial não pode ser indiferente aos

impactos sociais e ambientais. A sustentabilidade não é tema tangencial, mas elemento constitutivo de sua interpretação e de sua avaliação de legitimidade no contexto contemporâneo. O negócio jurídico contemporâneo revela-se como categoria funcionalizada, na qual liberdade individual, responsabilidade social e sustentabilidade se articulam em estrutura normativa significativamente mais complexa que a concebida pelo paradigma liberal. Essa complexidade resulta de reconfiguração sistemática que integra dimensões antes compartimentalizadas.

Longe de representar enfraquecimento, essa transformação evidencia capacidade de adaptação às exigências de sociedade interdependente, na qual as escolhas privadas geram externalidades que transcendem a esfera individual. A autonomia privada permanece fundamental, mas é exercida em consonância com valores destinados à preservação das condições de vida coletiva e promoção do desenvolvimento sustentável.

A reconstrução proposta não implica o abandono das categorias clássicas do Direito Civil. Vontade, objeto, forma e capacidade continuam sendo elementos essenciais, demandando releitura que as integre à moldura normativa constitucional contemporânea. Sua compreensão e aplicação incorporam agora a dimensão axiológica desenvolvida.

A hipótese central (de que a sustentabilidade redefine dogmaticamente a autonomia privada por densificação de princípios constitucionais) encontra confirmação na dinâmica observada. A sustentabilidade não substitui as categorias tradicionais, mas as densifica e reorienta, de modo que função social do contrato, boa-fé objetiva e vedação ao abuso de direito adquiram conteúdo ampliado quando analisadas à luz de compromissos de sustentabilidade, respondendo às exigências éticas, sociais e ambientais contemporâneas.

O percurso analítico demonstrou que essa transformação não é episódica ou marginal. Resulta de movimento estrutural que transita do voluntarismo para abordagem sistêmica, integrando autonomia privada e responsabilidade pública em síntese superior. O contrato contemporâneo é simultaneamente expressão da liberdade individual e mecanismo de realização de valores coletivos, não por limitação imposta, mas pelo reconhecimento de que a legitimidade jurídica contemporânea exige essa integração.

Necessário esclarecer que essa reconfiguração não nega categorias clássicas. A vontade, o objeto, a forma e a capacidade continuam sendo elementos estruturantes. O que se reconfigura é a prioridade axiológica em que operam: a compatibilidade com valores constitucionais e sustentáveis passa a ser pressuposto de legitimidade, não exceção. Esse movimento não enfraquece

a autonomia, na realidade, sua pertinência demonstra que ela só sobrevive como categoria jurídica quando ancorada em fundações valorativas superiores.

Conclui-se que o negócio jurídico no constitucionalismo civil contemporâneo não pode ser explicado por modelos unidimensionais. Sua estrutura normativa articula liberdade e responsabilidade, vontade individual e valores coletivos, autorregulação privada e orientação axiológica, formando uma categoria jurídica renovada que permanece fiel aos fundamentos do Direito Civil clássico, respondendo adequadamente aos desafios e demandas do mundo contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 33, p. 43-92, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

CERIONI, Marta. *Prime riflessioni sulle fonti dell'autonomia privata: dalla piramide, all'abete, alla rete*. **Annali della Facoltà Giuridica dell'Università di Camerino**, n. 1, 2012. Disponível em: https://afg.unicam.it/sites/afg.unicam.it/files/CERIONI_prime_riflessioni_fonti.pdf. Acesso em: 08 mar. 2026.

DOMINQUINI, Eliete Doretto; BENACCHIO, Marcelo. Ordenação da economia para a proteção dos direitos humanos: função estatal e comando constitucional. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 27-49, jan./jun. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos – teoria geral e contratos em espécie**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LÔBO, José Carlos. **Autonomia da vontade e constitucionalização do contrato**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

LOURENÇO, José. **Limites à liberdade de contratar**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica na elaboração do direito contratual**. São Paulo: Saraiva, 2000. 300 p.

_____, Judith. **A reconstrução do direito privado: reflexões sobre o papel do direito civil na contemporaneidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MIRANDA, Pontes de; ALVES, Vilson Rodrigues. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 1999.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de desenvolvimento sustentável: Agenda 2030**. Brasília: Cultura Viva, 27 out. 2022. 53 p. Disponível em: <https://www.gov.br/culturaviva/pt-br/biblioteca-cultura-viva/documentos-e-publicacoes/cartilhas/nacoes-unidas-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-agenda-2030.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2026.

_____. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2015. 42 p. Disponível em: <https://svs.aids.gov.br/daent/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/ods/publicacoes/transformando-nosso-mundo-a-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2026.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____, Pietro. *Il processo evolutivo del «diritto civile nella legalità costituzionale»: una lezione alla Camera Civile di Milano*. **Revista de Derecho Civil**, v. XI, n. 4 extraordinário, nov. 2024.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação. **Revista de Informação Legislativa**, n. 163 jul./set. 2024. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/982/R163-%2008.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 08 mar. 2026.

ROPPO, Enzo. **O contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

ROPPO, Vincenzo. **Il Contratto**. 2. ed. Milano: Giuffrè Editore, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Algumas notas sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e a sua dimensão subjetiva e objetiva. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3. p.20-39, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: contratos**. 8. ed. São Paulo: Método, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

_____, Gustavo. A constitucionalização do direito civil: perspectivas interpretativas diante do novo código. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coords.). **Direito Civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.